



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626616 - SP
(2024/0156520-6)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ARI FÉLIX ALTOMARI
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ALTOMARI
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467
FELIPE ABRAHAO VEIGA JABUR - SP101184
INTERES. : AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA
INTERES. : ROMILDO VIANA ALVES
INTERES. : MAURO JOSE RIBEIRO
INTERES. : JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO
INTERES. : WALMIR CORREA LISBOA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO NOBRE INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A delegação para a prática de atos ordinatórios é possível nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como nos arts. 21, inciso XX e 21-E do RISTJ. Assim, na Resolução STJ/GP N. 15 de 26/6/2020, o Ministro Presidente desta Corte autorizou a Secretaria do Tribunal a praticar os referidos atos, antes da distribuição dos feitos no STJ. Portanto, não há qualquer ilegalidade na referida Resolução.

2. Não há violação do art. 932, inciso III, do CPC/2015 na decisão proferida nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ que dispõe que são atribuições do Presidente desta Corte, antes da distribuição, monocraticamente, "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Além do mais, o julgamento colegiado do presente agravo regimental ratifica a decisão da Presidência. (AgRg no AREsp 2.359.459/PR, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024).

3. Devidamente intimado a regularizar a representação processual, a parte agravante deixou de suprir o mencionado vício, o que atrai a incidência da Súmula n. 115 do STJ.

4. Não se conhece dos documentos apresentados após o transcurso do prazo, porque "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

5. A simples juntada de comprovante de viagem por advogado, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626616 - SP
(2024/0156520-6)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ARI FÉLIX ALTOMARI
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ALTOMARI
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467
FELIPE ABRAHAO VEIGA JABUR - SP101184
INTERES. : AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA
INTERES. : ROMILDO VIANA ALVES
INTERES. : MAURO JOSE RIBEIRO
INTERES. : JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO
INTERES. : WALMIR CORREA LISBOA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO NOBRE INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A delegação para a prática de atos ordinatórios é possível nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como nos arts. 21, inciso XX e 21-E do RISTJ. Assim, na Resolução STJ/GP N. 15 de 26/6/2020, o Ministro Presidente desta Corte autorizou a Secretaria do Tribunal a praticar os referidos atos, antes da distribuição dos feitos no STJ. Portanto, não há qualquer ilegalidade na referida Resolução.

2. Não há violação do art. 932, inciso III, do CPC/2015 na decisão proferida nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ que dispõe que são atribuições do Presidente desta Corte, antes da distribuição, monocraticamente, "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Além do mais, o julgamento colegiado do presente agrado regimental ratifica a decisão da Presidência. (AgRg no AREsp 2.359.459/PR, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024).

3. Devidamente intimado a regularizar a representação processual, a parte agravante deixou de suprir o mencionado vício, o que atrai a incidência da Súmula n. 115 do STJ.

4. Não se conhece dos documentos apresentados após o transcurso do prazo, porque "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

5. A simples juntada de comprovante de viagem por advogado, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO CARLOS ALTOMARI e OUTRO contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de regular representação no feito (fls. 327-328).

A parte recorrente opôs embargos de declaração (fls. 333-342), os quais foram rejeitados (fls. 352-355).

Neste agravo interno, a parte recorrente se insurge contra a incidência da Súmula n. 115 do STJ. Defende, em síntese, a ilegalidade do art. 1º Resolução STJ/GP n. 15, de 26 de junho de 2020 (fl. 366).

Alega que o art. 76 do CPC/2015 atribui ao juiz a função de verificar a irregularidade da representação da parte, com a designação de prazo razoável para o saneamento do vício (fl. 366).

Sustenta, ainda, violação do art. 932, inciso III, e parágrafo único do CPC/2015, ao argumento que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (fl. 368).

Por fim, afirma que "durante os 05 (cinco) dias do prazo estipulado (de 20/05 à 24/05), o único patrono intimado encontra-se em viagem, afastado de suas funções, sem possibilidade de cumprir a providência", o que, segundo defende, seria justo impedimento (fl. 369).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão recorrida foi integrada pela decisão que rejeitou os embargos de

declaração opostos pela parte agravante, nestes termos (fls. 353-354):

No caso, a parte recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Daniel Fernandes Claro.

Entretanto, o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18.3.2016, já sob a égide do novo *códex* processual.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, foi intimada a parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Mesmo diante da intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, porquanto deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Veja que apresentou, fora do prazo, petição alegando que no período de regularização se encontrava em viagem (19/05 à 25/05), fora do seu Estado de origem (fls. 319/326), não tendo como cumprir a determinação.

Registre-se que é ônus do advogado acompanhar as publicações do feito em que representa a parte. Ademais, pela juntada da procuração de fls. 323, haviam outros advogados que poderiam cumprir a determinação de fl. 311 dentro do prazo.

Outrossim, veja que desde a origem, o único advogado a ser intimado das decisões era o Dr. Daniel Fernandes Claro, e em nenhum momento anterior ele alegou algum vício quanto à intimação.

Assim não há que se falar em justa causa para prorrogação do prazo de regularização do óbice.

Ressalte-se que o prazo para a parte comprovar a regularidade da representação era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura. Assim, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. É o que se chama de preclusão e, no caso, temporal. Dessa forma, para fins de regularização da representação do recurso, objeto da intimação, a procuração trazida aos autos à fl. 323 não pode ser conhecida para os fins que se propõe, uma vez que preclusa a oportunidade.

Outrossim, na Resolução STJ/GP N. 15 de 26/6/2020, o Ministro Presidente desta Corte autorizou a Secretaria do Tribunal a praticar atos meramente ordinatórios, antes da distribuição dos feitos no STJ. A delegação para a prática desses atos é possível nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como nos arts. 21, inciso XX e 21-E do RISTJ.

Acrescente-se ser inaplicável o prazo processual previsto no art. 104 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que pressupõe a prática de ato urgente pela parte. Frise-se que, no AgInt no AREsp n. 1.934.163/PR, o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, consigna que:

Conforme bem salientado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em seu voto no julgamento do AgInt no AgInt no AREsp 1053466/MS, "o art. 104 do Código de Processo Civil/2015, antigo art. 37 do CPC/1973, ao admitir que o advogado intente ação sem procuração, assim o faz para evitar a prescrição ou a decadência ou, ainda, para a prática de atos reputados como urgentes. A interposição de recurso, no decorrer do processo, não é ato considerado urgente para fins do referido artigo, porquanto a interposição de recurso faz parte da dinâmica processual". (fl. 9).

É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AREsp 1592147/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2020; AgInt no AREsp 1639930/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3.8.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1342656/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7.5.2020.)

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28.8.2019.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

No caso, embora se reconheça o esforço argumentativo apresentado no agravo interno, a decisão impugnada deve ser mantida, pois a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, sendo inafastável a aplicação da Súmula n. 115 do STJ ao caso.

Consoante destacado, a delegação para a prática de atos ordinatórios é possível nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como nos arts. 21, inciso XX e 21-E do RISTJ. Assim, na Resolução STJ/GP N. 15 de 26/6/2020, o Ministro Presidente desta Corte autorizou a Secretaria do Tribunal a praticar os referidos atos, antes da distribuição dos feitos no STJ. Portanto, não há qualquer ilegalidade na referida Resolução.

Lado outro, não há violação do art. 932, inciso III, do CPC/2015 na decisão proferida nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ que dispõe que são atribuições do Presidente desta Corte, antes da distribuição, monocraticamente, "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Além do mais, o julgamento colegiado do presente agravo regimental ratifica a decisão da Presidência. (AgRg no AREsp 2.359.459/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Além do mais, conforme afirmado na decisão agravada, no Superior Tribunal de Justiça foi verificada a inexistência, nos autos, de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. Devidamente intimado a regularizar a representação processual (fl. 311), a parte

agravante deixou de suprir o mencionado vício, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 316). Assim, a incidência da Súmula n. 115 do STJ deve ser mantida.

Aliás, registra-se, igualmente, que não se conhece dos documentos apresentados após o transcurso do prazo, porque "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual.

2. A regularização da representação processual deve guardar pertinência com o subscritor originário do recurso, não bastando a mera ratificação por outros procuradores, haja vista que o marco processual levado em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual é o momento da interposição do recurso.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.122.437/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 13/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Esta Corte Superior entende que "a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo, visto que o referido dispositivo é direcionado apenas à classe agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n. 2.404.741/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Não se conhece dos documentos apresentados após o transcurso do

prazo, porque "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

5. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE.

1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado, a parte agravante disso não se desincumbiu, juntando substabelecimento datado posteriormente à interposição do especial apelo. Assim, escorreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 115/STJ, sendo inadmissível a regularização tardia, ante a preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.554.839/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA NO PRAZO LEGAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A agravante foi intimada para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora do agravo e do recurso especial. Contudo, a intimação não foi atendida no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, sendo inviável a regularização posteriormente apresentada, ante a preclusão temporal.

2. Dessa forma, configura-se a irregularidade da representação processual, o que atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. " A atuação de advogado nas instâncias ordinárias, sem poderes para realizar atos processuais, não convalida o vício de representação processual, porquanto esta Corte não admite mandato tácito. Precedentes". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 941.723/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 8/8/2017.)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.336.236/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Por fim, a simples juntada de comprovante de viagem por advogado, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.626.616 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0156520-6

Número de Origem:

00009890320148260297	01709096120128260000	1096316633	1709096120128260000
20230000441087	20230000524427	20240000212310	21035602120238260000
2103560212023826000050000	2103560212023826000050001		30012346320238260000
9890320148260297	98903201482602971096316633		

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARI FÉLIX ALTOMARI
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS ALTOMARI
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467 FELIPE ABRAHAO VEIGA JABUR - SP101184
INTERES.	: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA
INTERES.	: ROMILDO VIANA ALVES
INTERES.	: MAURO JOSE RIBEIRO
INTERES.	: JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO
INTERES.	: WALMIR CORREA LISBOA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARI FÉLIX ALTOMARI

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ALTOMARI
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467
 FELIPE ABRAHAO VEIGA JABUR - SP101184
INTERES. : AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA
INTERES. : ROMILDO VIANA ALVES
INTERES. : MAURO JOSE RIBEIRO
INTERES. : JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO
INTERES. : WALMIR CORREA LISBOA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025